



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-47.2016.815.0601

RELATOR : Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida

APELANTE : José Alves de Lima

ADVOGADOS : Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO : Município de Belém

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA INSTITUÍDA PELO ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENÇA O SERVIDOR, A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INEXISTÊNCIA DESSA ESPÉCIE DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO – MATÉRIA SUMULADA NESTA CORTE – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 932, IV, “A”, DO CPC/15.

- Nos termos da Súmula 42 do TJPB, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

- Restando incontroversa a ausência de Lei local a garantir o pagamento de Adicional de Insalubridade aos ocupantes do cargo de gari do Município, deve ser mantida a sentença de improcedência do referido pleito.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Alves de Lima buscando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Belém – PB nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada pela ora Apelante em face do **Município de Belém - PB**.

O Autor, servidor municipal do Município Promovido, exercente da função de gari, requer o reconhecimento de que labuta em condições insalubres desde a data de sua respectiva nomeação, em grau a ser aferido em laudo pericial, e, por fim, o pagamento retroativo do adicional de insalubridade até a data de sua nomeação.

Na sentença vergastada, a magistrada *a quo* julgou improcedente o pleito exordial.

No seu Recurso Apelatório, a recorrente alegou que, na condição de agente de saúde, *exerce atividade insalubre e, portanto, faz jus ao adicional que está pleiteando na exordial.*

Aduziu também que o município não pode se furtar de garantir o pagamento do adicional de insalubridade sob a alegação que o pagamento não pode ser realizado ante a falta de norma disciplinadora da matéria, pois o adicional de insalubridade está previsto em nossa Carta Magna, no art. 7º, XXIII.”

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 58.

A Douta Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito.

É o relatório.

Decido.

O debate dispensa maiores delongas, por já ser o tema de amplo conhecimento desta Corte, inclusive com a edição de Súmula a respeito.

A súplica recursal não merece guarida, pois, segundo entendimento sumulado (Súmula 42) desta Corte de Justiça, **“o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”** (grifei).

Tal posicionamento foi firmado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000¹, sob o fundamento de que *“a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.”*

Verberou-se, na oportunidade, que *“após a Emenda Constitucional nº 19/98, o §3º, do art. 39 da CF/88, que faz referência aos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, deixou de fazer menção ao inciso XXIII, do art. 7º, daquele mesmo diploma”*, o qual trata do adicional de insalubridade.

Concluiu-se, nessa esteira de raciocínio, que *“o recebimento do mencionado adicional pelos servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo depende da existência de Lei Ordinária da instituição ao qual pertençam e conforme estabeleça. Assim, a percepção da referida verba pelos*

1 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 20006220320138150000, Tribunal Pleno, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 24-03-2014 - DJPB, 05/05/2014.

agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento”, de forma que “ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.”

In casu, resta incontroversa a ausência de Lei local a garantir o pagamento de Adicional de Insalubridade aos ocupantes do cargo de gari do município promovido. Logo, agiu bem a magistrada sentenciante ao julgar improcedente o referido pleito.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

-Inexistindo lei municipal disciplinando o pagamento de adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, não pode o município ser compelido a conceder esse benefício com base em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho.

- O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula 42 do TJ/PB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000).²

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO Apelação cível – Ação de cobrança – Agente comunitário de saúde – Regime jurídico estatutário – Pretensão ao adicional de insalubridade – Direitos Sociais – Art. 7º c/c o art. 39, § 3º, CF/88 – Ausência de previsão constitucional – Princípio da legalidade – Art. 37, “caput”, CF/88 – Lei local – Necessidade – Súmula 42 do TJPB – Existência – Não comprovação – Afronta ao princípio da legalidade – Art. 37, “caput”, CF/88 – Pagamento – Impossibilidade – Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado. – “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00018334520098150131 - Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 20/11/2014 - DJPB, 21/11/2014.

cargo o exigir.“ (art. 39, §3º, CF/88).

– Não havendo previsão expressa na Carta Magna quanto ao direito dos servidores públicos civis perceberem adicional de insalubridade, essa possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que está previsto no “caput” do art. 37 da CF/88, segundo o qual, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.

– **Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei.**

– **Conforme a súmula 42 do TJPB o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (...).³**

Considerando a ausência de lei municipal que regule o pagamento do adicional de insalubridade e que em alguns meses o município realizou o pagamento de forma espontânea, tenho que tal fato não enseja garantia ao servidor ao recebimento permanente do referido adicional.

Com efeito, estando a sentença recorrida em consonância com Súmula deste Egrégio Tribunal, prescinde-se da análise do Recurso Apelar pelo órgão colegiado, sendo possível a negativa de seguimento prevista no art. 932, inciso IV, alínea “a” do CPC-15.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea “a” do CPC-15.

P.I.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
Relator

G/06

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019027720098150131, Relator Des. Abraham Lincoln da C. Ramos, j. em 27/11/2014, DJPB, 02/12/2014.